

ANEXO IV

SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

ART
S
S
S

SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Capítulo I

Ambito de aplicação

Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre as Partes Signatárias a respeito da interpretação, aplicação ou cumprimento das disposições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica Nº (doravante "o Acordo") e os instrumentos e Protocolos Adicionais subscritos ou que forem subscritos em seu âmbito serão submetidas aos procedimentos de Solução de Controvérsias estabelecidos no presente Anexo, o qual faz parte do Acordo.

Capítulo II

Consultas recíprocas e Negociações diretas

Artigo 2

As Partes Signatárias procurarão resolver as controvérsias a que faz referência o artigo 1 mediante consultas recíprocas e negociações diretas a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 3

Qualquer uma das Partes Signatárias poderá solicitar, por escrito, à outra a realização de consultas e negociações diretas e o comunicará à Comissão Administradora do Acordo, doravante "a Comissão".

Artigo 4

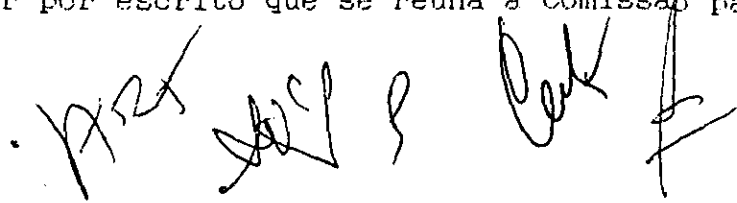
As Partes proporcionarão as informações que permitam analisar o assunto, tratando de maneira confidencial essas informações, e realizarão negociações entre elas para chegar a uma solução. Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta (30) dias a partir da data de recebimento, pelo órgão competente, do pedido formal de iniciar consultas, salvo que as Partes acordarem estender esse prazo até um máximo de trinta (30) dias.

Capítulo III

Intervenção da Comissão Administradora

Artigo 5

Se no prazo indicado no artigo 4 não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer uma das Partes Signatárias poderá solicitar por escrito que se reúna a Comissão para tratar o assunto.



Artigo 6

A Parte que solicita convocar a Comissão exporá em seu pedido os motivos e indicará as disposições do Acordo ou instrumentos adicionais que considerar aplicáveis. A Comissão avaliará a situação, dando oportunidade às Partes para que exponham suas posições e requerendo, se considerar necessário, informações técnicas sobre o caso.

Este procedimento não poderá insumir mais de quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir da data em que foi solicitada a intervenção da Comissão, salvo acordo entre as Partes.

Artigo 7

Grupo de Peritos

Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia com o mecanismo estabelecido no artigo 6, a Comissão formará imediatamente um Grupo de Peritos ad hoc, integrado por três peritos da lista a que faz referência o artigo 8.

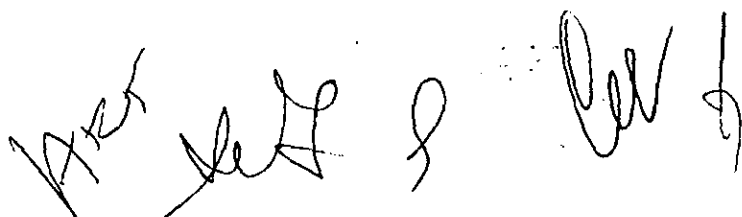
O Grupo de Peritos estará conformado da seguinte maneira:

- a) dentro dos 10 (10) dias posteriores à comunicação da decisão da Comissão de convocar um Grupo de Peritos, cada uma das Partes designará um perito. O terceiro, que não poderá ser nacional de nenhuma das Partes, será designado de comum acordo pelas Partes dentro dos dez (10) dias a partir da data em que se designou o último dos dois peritos antes mencionados. O terceiro perito presidirá o Grupo;
- b) se uma das Partes não tiver designado seu perito no prazo de dez (10) dias estabelecido na letra a) ou se não houver acordo entre as Partes para designar o terceiro perito, essas designações serão feitas pela Comissão, através de sorteio, da lista mencionada no parágrafo segundo do artigo 8;
- c) cada Parte designará também um perito suplente para substituir o titular em caso de incapacidade ou renúncia; e
- d) as Partes poderão designar, de comum acordo, um perito que não figure na lista a que faz referência o artigo 8.

As despesas dos peritos serão custeadas pela Parte que os designou. A remuneração do Presidente e as demais despesas do Grupo de Peritos serão custeadas em montantes iguais pelas Partes.

Artigo 8

Para integrar a lista de peritos, cada Parte Signatária designará 8 peritos em um prazo de três (3) meses desde a subscrição do Acordo. A lista estará integrada por pessoas de reconhecida competência nas questões comerciais e de outra natureza que puderem ser motivo de controvérsia no âmbito do Acordo.



Da mesma forma, as Partes Signatárias designarão até oito (8) peritos cada uma, de terceiros países, para os efeitos do sorteio previsto na letra b) do artigo 7.

Artigo 9

A Comissão Administradora confeccionará a lista com base nas designações das Partes e a manterá atualizada, comunicando às Partes as modificações que puderem produzir-se.

Artigo 10

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada levando em conta as disposições do presente Acordo e as informações fornecidas pelas Partes. O Grupo de Peritos dará oportunidade às Partes para que exponham suas respectivas posições.

Artigo 11

O Grupo de peritos adotará suas próprias regras de procedimento dentro dos cinco (5) dias desde sua constituição, as quais garantirão às Partes a oportunidade de serem escutadas e assegurarão que o procedimento é realizado de forma expedita.

Artigo 12

O Grupo de Peritos terá um prazo de trinta (30) dias corridos desde sua conformação para expor suas conclusões, que serão submetidas à Comissão.

Artigo 13

A Comissão deverá pronunciar-se em um prazo máximo de quinze (15) dias corridos, contados a partir da data em que recebeu as conclusões dos peritos.

Artigo 14

A Comissão formulará as recomendações com base nas conclusões do Grupo de Peritos.

Part 10/11 & Part 14